



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.121 A 1.123, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010 (nº 2.881/2004, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

PARECER Nº 1.121, DE 2012 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 191, de 2010, de iniciativa do Poder Executivo, *institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.*

Nesse sentido, o art. 1º da proposição instituí o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), com o propósito de assegurar o planejamento, a coordenação e a execução de ações e providências integradas e continuadas que visem a permitir a imediata e eficaz proteção à população, aos trabalhadores em atividades nucleares, ao meio ambiente e às instalações e projetos do Programa Nuclear Brasileiro.

O art. 2º consigna que o SIPRON será estruturado com um órgão central, vinculado ao Governo Federal, e com órgãos de coordenação setorial, unidades operacionais e órgãos de apoio. Ademais, o art. 3º estatui que o órgão central tenha a atribuição específica de planejar, coordenar e supervisionar as atividades do SIPRON.

Por seu turno, o art. 4º, *caput*, preceitua que os órgãos de coordenação setorial são os órgãos ou instituições da administração pública federal responsáveis pela coordenação das atividades, na área nuclear, relacionadas à proteção da população, da saúde do trabalhador, do meio ambiente, do material, das instalações e das salvaguardas nacionais. O parágrafo único prevê que aos referidos órgãos compete orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades das unidades operacionais do sistema, nas respectivas áreas de atuação.

O *caput* do art. 5º, por sua vez, dispõe que as unidades operacionais são os órgãos, instituições e empresas federais, estaduais e municipais que têm responsabilidade pela operação e administração de instalações nucleares e atribuições diretas na execução de programas, projetos e atividades da área nuclear no País. O parágrafo único desse artigo expressa que a tais unidades operacionais compete cumprir e fazer cumprir as normas, instruções e legislações específicas relacionadas às respectivas atribuições, bem como assegurar que sejam adotadas todas as medidas necessárias à segurança dos programas, projetos e atividades de suas respectivas responsabilidades.

O art. 6º, *caput*, define os órgãos de apoio, ou seja, os órgãos, instituições e empresas federais, estaduais, municipais e privados que, indiretamente relacionados aos programas, projetos e atividades da área nuclear no País têm relação direta e eventual com a segurança no espaço geográfico onde eles são desenvolvidos. O respectivo

parágrafo único preceitua que a esses órgãos compete prestar a assistência técnica e operacional, quando requerida, nas ações de resposta às necessidades para garantir a proteção à população, à saúde do trabalhador, ao meio ambiente, ao material, às instalações e às salvaguardas nacionais presentes nos programas, projetos e atividades da área nuclear desenvolvidos no território nacional.

O art. 7º estipula que os órgãos, instituições e empresas participantes do SIPRON ficam sujeitos à orientação normativa do órgão central, sem prejuízo da subordinação ao órgão, instituição ou empresa em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

O *caput* do art. 8º consigna que a regulamentação do SIPRON será estabelecida por decreto e o correspondente parágrafo único declara que o regulamento do SIPRON estabelecerá a sua estrutura organizacional, as atribuições dos órgãos, instituições e empresas que o compõem e demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto na lei que se quer aprovar.

Por fim, o art. 9º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei almejada e o art. 10 revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 20 de janeiro de 2004, por meio da Mensagem nº 19, de 2004, e a Exposição de Motivos (EM), datada em 29 de outubro de 2003, foi assinada pelo então Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Roberto Amaral.

Em resumo a EM registra que o SIPRON foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, com o propósito de assegurar o planejamento integrado, a ação conjunta e a execução continuada de providências que visem a atender às necessidades de segurança do Programa Nuclear Brasileiro e de seu pessoal, bem como da população e do meio ambiente com eles relacionados.

A EM anota, ainda, que com o passar do tempo o texto legal original, que nominava órgãos e entidades específicos, foi ficando desatualizado em razão das alterações administrativas efetivadas desde então. Daí a necessidade de uma reformulação da legislação, com o objetivo de contemplar o atendimento das cláusulas previstas na Convenção de Segurança Nuclear, assinado pelo Brasil em 20 de setembro de 1994; o estabelecimento de perenidade da lei, caracterizando os órgãos do Sistema pelas respectivas responsabilidades, independente das nomeações que lhes são atribuídas; a perfeita caracterização do SIPRON como sistema responsável por garantir a prevenção e pronta resposta às ocorrências que possam comprometer as atividades nucleares do País; e o enquadramento das atividades relacionadas à área nuclear como assunto de interesse estratégico do Estado.

Na Câmara dos Deputados a iniciativa foi objeto de alteração no seu art. 1º, por meio de emenda apresentada pelo Deputado Luiz Sérgio, relator na Comissão de Minas e Energia daquela Casa, que inclui, entre os propósitos do SIPRON, os de assegurar o planejamento, a coordenação e a execução de ações e providências integradas que visem permitir a imediata e eficaz proteção à população, aos trabalhadores em atividades nucleares e ao meio ambiente do Programa Nuclear Brasileiro.

No Senado a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a essa última a decisão terminativa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, cumpre registrar que não foram apresentadas emendas à proposição em tela.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta.

A Constituição Federal, no seu art. 21, XXIII, estipula que compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, podendo – em determinados casos muito específicos – a exploração de que se trata ser autorizada a outras entidades, públicas ou privadas, por meio de permissão, conforme previsto nas alíneas *b* e *c* do dispositivo legal acima referido (conforme também o art. 177, V).

Outrossim, o art. 22, XXVI, da Lei Maior, consigna a competência privativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

E se a legislação sobre atividades nucleares é competência privativa da União, por extensão e simetria lógica, parece-nos que a legislação que dispõe sobre sistema de proteção a programa relativo a atividades nucleares também será, embora não possa ser afastada a possibilidade de que certas matérias contíguas possam também ser tratadas por legislação de competência estadual e municipal, como certas questões relativas à proteção da saúde e do meio ambiente, consoante, por exemplo, o art. 24, VII e XII, da Lei Maior.

Por outro lado, por pertinente cabe também fazer referência ao art. 49, XIV, da Constituição Federal, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares. A uma primeira vista tal dispositivo poderia levar-nos a entender que todo e qualquer assunto relativo a matéria nuclear não seria tratado por meio de lei formal, mas sim por decreto legislativo, vale dizer, prescindiria da sanção do Presidente da República.

Todavia, não nos parece ser o caso, pois além do disposto no art. 22, XXVI, da Lei Maior, que confere competência privativa à União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (e as matérias da competência da União em regra são objeto de lei formal, conforme preceitua o art. 48) o art. 225, § 6º, declara expressamente que as usinas nucleares deverão ter a sua localização definida em **lei federal**, expressão que no contexto da Constituição Federal quer significar lei formal. Ou seja, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

A propósito do disposto no art. 49, XIV, devemos fazer ainda referência aos comentários do Professor Paulo Affonso Leme Machado, que analisa detalhadamente o tratamento constitucional da questão nuclear, em obra já clássica, *Direito Ambiental Brasileiro* (Ed. Malheiros, 4ª edição, 1994, p. 47; conforme também a 16ª edição, 2008, pp. 146/147), na qual afirma ... "a implantação de uma usina que opera com reator nuclear está submetida a dois controles: o prévio – através da lei (art. 225, § 6º) – e o posterior (arts. 21, XXIII, 'a' e 49, XIV). Pensamos que é razoável assim entender-se, pois a inserção do § 6º no art. 225 não visou ab-rogar parcialmente os arts. 21, XXIII, 'a' e 49, XIV. Não se mencionou nesses artigos de estruturação da competência da União e do Congresso

Nacional – artigos que dão a enervatura de qualquer Constituição –, que só estariam sujeitas à competência exclusiva do Congresso Nacional as atividades nucleares, exceto as usinas que operem com reator nuclear”.

Entendemos que é razoável a interpretação do Professor Leme Machado para o art. 49, XIV, que se trata de controle *a posteriori*, vale dizer, controle da aplicação da lei, pois nos parece que seria enredar-se numa contradição antagônica entender que a Constituição estabelece que toda e qualquer iniciativa do Poder Executivo em matéria nuclear teria que previamente ser aprovada exclusiva (ou seja, excepcionalmente) pelo Congresso Nacional e que exatamente a de maior interesse para os representantes do povo (o local exato da instalação de determinada usina nuclear) seria objeto do processo legislativo ordinário, isto é, objeto de processo de lei aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Poder Executivo.

De outra parte, no que diz respeito aos aspectos da proposição relativos à organização da administração pública entendemos também que não há óbices à sua tramitação. Com efeito, os órgãos administrativos referidos no texto são órgãos já existentes e que compõem a estrutura administrativa da União e dos demais entes federativos ou que órgãos que serão posteriormente criados.

Da mesma forma, não enxergamos óbices no que se refere ao não-detalhamento da estrutura organizacional na proposição, que está implicitamente referida no art. 8º do projeto, que prevê a regulamentação da matéria por decreto. E quanto a essa previsão ela está prevista na Constituição Federal, que confere competência privativa ao Presidente da República para dispor mediante decreto sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI).

Ademais, o inciso IV, também do art. 84, estatui a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos destinados a concretizar a fiel execução das leis.

Todavia, cabe aqui ressalvar que se futuro decreto expedido pelo Poder Executivo para regulamentar lei advinda da presente proposição extrapolar das normas previstas na própria lei ou dos limites constantes da Constituição, exorbitando do poder regulamentar, o Congresso Nacional poderá sustar tal exorbitação, por meio de decreto legislativo, conforme também previsto na Lei Maior (art. 49, V).

Finalmente, cumpre ainda consignar que as questões técnico-científicas referentes ao mérito da proposição deverão ser apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, à qual caberá também decidir terminativamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 191 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/11/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
RELATOR:	<i>Senador Aloysio Nunes Ferreira</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	O. Barroso
MARTA SUPLICY	<i>Marta Suplicy</i>
PEDRO TAQUES	<i>Pedro Taques</i>
JORGE VIANA	<i>Jorge Viana</i>
MAGNO MALTA	<i>Magnu Malta</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
INÁCIO ARRUDA	<i>Inácio Arruda</i>
MARCELO CRIVELLA	<i>Marcelo Crivella</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<i>Eunício Oliveira</i>
PEDRO SIMON	<i>Pedro Simon</i>
ROMERO JUCÁ	<i>Romero Jucá</i>
VITAL DO RÉGO	<i>Vital do Rêgo</i>
RENAN CALHEIROS	<i>Renan Calheiros</i>
LUIZ HENRIQUE	<i>Luz Henrique</i>
FRANCISCO DORNELLES	<i>Francisco Dornelles</i>
SÉRGIO PETECÃO	<i>Sérgio Petecão</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<i>Aécio Neves</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
ALVARO DIAS	<i>Alvaro Dias</i>
DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	<i>Armando Monteiro</i>
GIM ARGELLO	<i>Gim Argello</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<i>Randolfe Rodrigues</i>
	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 03/11/2011

PARECER N° 1.122, DE 2012
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.446, de 2011)

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Vem à consideração desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 191, de 2010, de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.*

Em seu art. 1º, o PLC define que a instituição do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON) tem o propósito de assegurar o planejamento, a coordenação e a execução de ações e providências integradas e continuadas que visem a permitir a imediata e eficaz proteção à população, aos trabalhadores em atividades nucleares, ao meio ambiente e às instalações e projetos do Programa Nuclear Brasileiro.

No art. 2º a proposição determina que o SIPRON seja estruturado em torno de um órgão central, vinculado ao Governo Federal, e com órgãos de coordenação setorial, unidades operacionais e órgãos de apoio. Ademais, o art. 3º estatui que o órgão central tenha a atribuição específica de planejar, coordenar e supervisionar as atividades do SIPRON.

Em seu art. 4º, *caput*, o projeto preceitua que os órgãos de coordenação setorial são os órgãos ou instituições da administração pública federal responsáveis pela coordenação das atividades, na área nuclear, relacionadas à proteção da população, da saúde do trabalhador, do meio ambiente, do material, das instalações e das salvaguardas nacionais. O parágrafo único prevê que aos referidos órgãos, compete orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades das unidades operacionais do sistema, nas respectivas áreas de atuação.

O *caput* do art. 5º, por sua vez, dispõe que as unidades operacionais são os órgãos, “instituições e empresas” federais, estaduais e municipais que têm responsabilidade pela operação e administração de instalações nucleares e atribuições diretas na execução de programas, projetos e atividades da área nuclear no País. O parágrafo único desse artigo expressa que a tais unidades operacionais compete cumprir e fazer cumprir as normas, instruções e legislações específicas relacionadas às respectivas atribuições, bem como assegurar que sejam adotadas todas as medidas necessárias à segurança dos programas, projetos e atividades de suas respectivas responsabilidades.

O art. 6º, *caput*, define os órgãos de apoio como sendo os órgãos, instituições e empresas federais, estaduais, municipais e privados que, indiretamente relacionados aos programas, projetos e atividades da área nuclear no País, tenham relação direta e eventual com a segurança no espaço geográfico onde eles são desenvolvidos. O respectivo parágrafo único preceitua que a esses órgãos compete prestar a assistência técnica e operacional, quando requerida, nas ações de resposta às necessidades para garantir a proteção à população, à saúde do trabalhador, ao meio ambiente, ao material, às instalações e às salvaguardas nacionais presentes nos programas, projetos e atividades da área nuclear desenvolvidos no território nacional.

O art. 7º estipula que os órgãos, instituições e empresas participantes do SIPRON ficam sujeitos à orientação normativa do órgão central, sem prejuízo da subordinação ao órgão, instituição ou empresa em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

O *caput* do art. 8º consigna que a regulamentação do SIPRON será estabelecida por decreto e o correspondente parágrafo único declara que o regulamento do SIPRON estabelecerá a sua estrutura organizacional, as atribuições dos órgãos, instituições e empresas que o compõem e demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto na lei que se quer aprovar.

Por fim, o art. 9º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei almejada e o art. 10 revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 20 de janeiro de 2004, por meio da Mensagem nº 19, de 2004, onde foi objeto de alteração no seu art. 1º, por meio de emenda apresentada pelo Deputado Luiz Sérgio, relator na Comissão de Minas e Energia daquela Casa, que incluiu, entre os propósitos do SIPRON, os de assegurar o planejamento, a coordenação e a execução de ações e providências integradas que visem permitir a imediata e eficaz proteção à população, aos trabalhadores em atividades nucleares e ao meio ambiente do Programa Nuclear Brasileiro.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) tão somente quanto aos aspectos de regimentalidade, legalidade e constitucionalidade no dia 16 de novembro de 2011, com parecer da lavra do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Por força de requerimento apresentado pela nobre Senadora Lúcia Vânia, o projeto veio a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, devendo ir em seguida à de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), aonde terá decisão terminativa, nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, cumpre registrar que não foram apresentadas emendas à proposição em tela.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos preconizados no art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de proposições pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recurso geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, além de outros assuntos correlatos.

A Carta da República determina, em seu art. 21, XXIII, que compete à União explorar os serviços e ~~instalações~~ nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, podendo – em determinados casos muito específicos – a exploração de que se trata ser autorizada a outras entidades, públicas ou privadas, por meio de permissão, conforme previsto nas alíneas b e c do dispositivo legal acima referido (conforme também o art. 177, V).

De igual relevância constitucional, o art. 49, XIV, da Constituição Federal confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares.

Quanto à análise constitucional cabe salientar que no art. 5º do projeto de lei sob análise há uma clara inconstitucionalidade, uma vez que atribui a responsabilidade pela operação de instalações nucleares também a “organizações estaduais e municipais”. Tais responsabilidades são estritamente da competência da União, por força do art. 21 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

.....

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear somente será admitida para fins pacíficos e mediante a aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
 - c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
-

Tal inconstitucionalidade deve ser sanada, tendo em vista que esse artigo trata justamente das instalações nucleares que são objeto do SIPRON.

Quanto ao mérito, tem-se que o PLC nº 191, de 2010, foi elaborado em 2004 com o objetivo de substituir o Decreto-Lei nº 1.809, de 1980. No entanto, a proposta aos moldes em que foi elaborada não mais atende os objetivos de segurança do Programa Nuclear Brasileiro, pouco inova em relação à legislação anterior, utiliza-se de uma linguagem ultrapassada, estabelece uma estrutura rígida e inadequada para o SIPRON e não aborda elementos essenciais e indispensáveis a qualquer atividade de proteção nuclear.

Um projeto de lei que se proponha a tratar da proteção do Programa Nuclear Brasileiro tecnicamente dever abordar claramente, no mínimo, quatro aspectos:

- a) a atuação do SIPRON na proteção do Programa Nuclear;
- b) a atuação do SIPRON em situações de emergência nuclear;
- c) a atuação do Governo Federal na coordenação de ações nos casos de impossibilidade de ação de quaisquer membros do Sistema em situações que requeiram a proteção do Programa Nuclear e em situações de emergência nuclear;
- d) a proteção do conhecimento e da tecnologia nucleares.

Esses quatro aspectos essenciais foram discutidos dentro do governo com os dirigentes da Comissão Nacional de Energia Nuclear, Eletrobrás Termonuclear, Centro Tecnológico da Marinha e Indústrias Nucleares Brasileiras. Dessas discussões e após a incorporação dos comentários do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional resultou o Substitutivo ao PLC nº 191, de 2010.

Ainda na análise de mérito, temos que no art. 1º o PLC nº 191, de 2010, nada inova em relação ao Decreto-Lei nº 1.809, de 1980, enumerando os elementos que serão objeto da proteção do SIPRON: a) população; b) trabalhadores em atividades nucleares; c) meio ambiente; d) instalações e projetos.

Foram esquecidos na elaboração do projeto dois elementos extremamente importantes nos dias atuais: a tecnologia e o conhecimento nucleares. Vale lembrar que o Brasil é hoje um dos cinco países que detém toda a tecnologia do ciclo do combustível nuclear, a qual, com certeza tem valor muito maior que todas as instalações nucleares já construídas no país.

Assim sendo, é inconcebível que um Sistema para a proteção das atividades nucleares brasileiras omita esses importantíssimos elementos. Essa omissão não se justifica, particularmente, numa época em que todos os países que utilizam a tecnologia nuclear adotam sistemas e métodos cada vez mais sofisticados para protegê-la.

O art. 2º fixa em lei uma estrutura para o SIPRON muito semelhante àquela estabelecida no Decreto-Lei nº 1.809, de 1980, que jamais foi efetivada ao longo dos trinta anos de existência do Sistema. Além disso, com as rápidas mudanças que estão ocorrendo no Programa Nuclear Brasileiro, com a instalação de todas as unidades do ciclo do combustível, a construção de novos reatores de potência e o desenvolvimento da propulsão naval, parece-nos inadequado fixar em lei todo o detalhamento da estrutura de um sistema de proteção.

Esse procedimento torna muito mais difícil o aprimoramento do Sistema, em uma atividade que evolui rapidamente à medida que novas tecnologias e novos conceitos de proteção surgem no mercado.

Dessa forma, entendemos que o detalhamento da estrutura do SIPRON deve ser estabelecida em decreto, que é um instrumento mais ágil e condizente com as mudanças que ocorrem na área nuclear.

O art. 2º estabelece, ainda, a vinculação do SIPRON ao Governo Federal. Essa providência, no nosso entendimento, é efetivamente desnecessária uma vez que conforme dita o art. 177 da Constituição Federal – todas as atividades nucleares no território nacional constituem-se em monopólio da União. Assim sendo, obviamente, um sistema para protegê-las só poderia estar vinculado ao governo federal e não aos estados federados e, muito menos, aos municípios ou à iniciativa privada.

Ademais, a experiência demonstrou ao longo dos mais de trinta anos de existência do SIPRON que o local ideal para sua vinculação é a Presidência da República a qual, por sua natureza, é mais adequada para coordenar ações que envolvam vários ministérios e organizações de governo.

Ademais, na atual estrutura da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional é o órgão que reúne melhores condições para exercer a função de órgão central do SIPRON.

O art. 3º, por sua vez, nada inova em relação ao Decreto-Lei nº 1.809, de 1980 uma vez que apenas menciona a atribuição óbvia do órgão central de coordenar o Sistema.

Já o art. 4º define os chamados órgãos de coordenação setorial. Essa definição é praticamente a mesma utilizada no Decreto-Lei nº 1.809, de 1980. Como já foi dito acima, o detalhamento em lei de estruturas para cuidar da proteção nuclear é completamente inadequada. Além disso, essa definição nunca foi utilizada para qualquer fim durante os mais de trinta anos de existência do Sistema.

O art. 6º tenta definir e dar competências, com uma linguagem extremamente pouco clara, ao que chama de “órgãos de apoio”. Da forma como está redigido o artigo, não é possível compreender quais seriam esses órgãos de apoio.

Por seu turno, o art. 7º estabelece que as instituições que estiverem sob a orientação normativa do SIPRON não têm prejuízo quanto à sua subordinação aos órgãos a que estiverem vinculados. Esse comando, sob o ponto de vista jurídico e prático, é óbvio e inócuo, uma vez que a participação no SIPRON não desvincula qualquer organização da estrutura governamental ou privada a que estiverem submetidos. Assim sendo, este artigo é dispensável.

O art. 8º dita que a regulamentação e a estrutura organizacional do SIPRON será feita por decreto. Esse artigo é completamente inconsistente com o restante do projeto, uma vez que essa estrutura está estabelecida nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º do PLC nº 191, de 2010. Não se pode criar por decreto uma estrutura que já está fixada em lei.

Pelo que foi exposto, verifica-se que o texto atual do PLC nº 191, de 2010, não inova em relação ao Decreto-Lei nº 1.809, de 1980, adota uma linguagem imprópria aos bons textos legais, possui uma clara inconstitucionalidade em seu artigo 5º e, mais, deixa de tratar com clareza as situações de emergência nuclear, que constituem um dos principais objetos da atuação do SIPRON.

Além disso, a proposição também omite a necessária proteção ao conhecimento e tecnologias nucleares que são os dois principais pilares do programa nuclear brasileiro o qual, indiscutivelmente, é dos mais avançados do mundo em termos tecnológicos.

Adicionalmente, o projeto não trata da necessária coordenação federal nas situações em que a atuação de qualquer dos membros do SIPRON não seja possível.

Merece também destaque o fato de o PLC nº 191, de 2010, inadequadamente fixar a estrutura organizacional do SIPRON utilizando uma nomenclatura ultrapassada e dificultando modernização do sistema à medida que o Programa Nuclear Brasileiro se desenvolva.

Desse modo, faz-se necessário o aperfeiçoamento do PLC nº 191, de 2010, no sentido de um texto que possa sanar as deficiências e inconstitucionalidades, deixando a cargo do decreto regulamentador sua estrutura organizacional.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 191, de 2010, na forma da emenda substitutiva que segue:

EMENDA N° 1 – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 191, DE 2010

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O SIPRON será coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e terá as seguintes atribuições:

I – coordenar as ações para atender permanentemente as necessidades de proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro;

II – coordenar as ações para proteger os conhecimentos e a tecnologia detidos por órgãos, entidades, empresas, instituições de pesquisa e demais organizações públicas ou privadas que executem atividades para o Programa Nuclear Brasileiro;

III – planejar e coordenar as ações, em situações de emergência nuclear, que tenham como objetivos proteger:

a) as pessoas envolvidas na operação das instalações nucleares e na guarda, manuseio e transporte dos materiais nucleares;

b) a população e o meio ambiente situado nas proximidades das instalações nucleares; e

c) as instalações e materiais nucleares.

Art 3º Integram o SIPRON:

I – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais e estaduais responsáveis pela proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro com o objetivo de executar ações para garantir a integridade, a invulnerabilidade e a proteção dos materiais, das instalações, do conhecimento e da tecnologia nucleares, na forma do Regulamento; e

II – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais, estaduais e municipais responsáveis por situações de emergência nuclear com o objetivo de executar ações em caso de emergência nuclear, na forma do Regulamento.

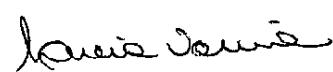
Parágrafo único. Em situações de emergência nuclear, caso ocorra a indisponibilidade de meios para atuar por parte dos órgãos referidos no inciso II do *caput*, o Governo Federal, em colaboração com os governos estaduais, distrital e municipais dos locais onde haja instalações nucleares, executará as ações necessárias para suprir eventuais deficiências.

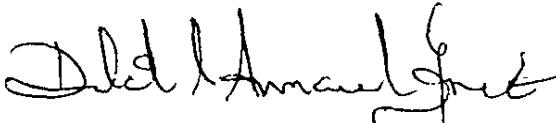
Art. 4º O regulamento estabelecerá a estrutura organizacional do SIPRON, as atribuições dos órgãos, instituições e empresas que o compõem e demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2012.

 , Presidente

 , Relator

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 191, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 8^a REUNIÃO, DE 04/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: José Viana
RELATOR: Djalma Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Lauro Antonio (PR)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Jia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO

PARECER Nº 1.123, DE 2012
(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

RELATOR “AD HOC”: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 191, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.881, de 2004, na origem), de autoria do Poder Executivo. Organizada em dez artigos, a proposição visa a reestruturar o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), originalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

De acordo com o art. 1º do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o Sipron terá o propósito de assegurar o planejamento, a coordenação e a execução de ações e providências integradas e continuadas que visem a permitir a imediata e eficaz proteção à população, aos trabalhadores em atividades nucleares, ao meio ambiente e às instalações e projetos do Programa Nuclear Brasileiro.

Segundo o art. 2º do projeto, o Sipron é integrado por um órgão central, vinculado ao Governo Federal, órgãos de coordenação setorial, unidades operacionais e órgãos de apoio. Os arts. 3º a 6º da proposição estabelecem as competências dos diversos órgãos integrantes do Sistema. O órgão central, conforme o art. 7º do PLC nº 191, de 2010, exercerá a orientação normativa dos demais órgãos, sem prejuízo da subordinação hierárquica a que estão submetidos. De acordo com o art. 8º, a regulamentação do Sipron será estabelecida em decreto.

O art. 9º veicula cláusula de vigência e o art. 10 revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 1980.

No Senado Federal, o projeto já foi apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Na primeira, recebeu manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Na CI, foi aprovado na forma de emenda substitutiva.

O substitutivo adotado pela CI altera o projeto em vários pontos. O texto determina apenas as competências do órgão de coordenação (art. 2º), a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), deixando para regulamento a fixação da estrutura organizacional do Sistema, bem como das atribuições dos demais órgãos, instituições e empresas que o compõem (art. 4º).

Conforme art. 3º do texto aprovado na CI, integram o Sipron:

1. os órgãos, instituições, entidades e empresas federais e estaduais responsáveis pela proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro com o objetivo de executar ações para garantir a integridade, a invulnerabilidade e a proteção dos materiais, das instalações, do conhecimento e da tecnologia nucleares, na forma do regulamento; e
2. os órgãos, instituições, entidades e empresas federais, estaduais e municipais responsáveis por situações de emergência nuclear com o objetivo de executar ações em caso de emergência nuclear, na forma do regulamento.

Os arts. 5º e 6º veiculam, respectivamente, a cláusula de vigência e a revogação do Decreto-Lei nº 1.809m de 1980.

Até o momento, não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes a atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o PLC nº 191, de 2010, foi apresentado pelo Poder Executivo em janeiro de 2004. Durante a longa tramitação da matéria no Congresso Nacional, diversos foram os avanços obtidos tanto na ciência nuclear, como na segurança de instalações nucleares. Esses avanços naturais do conhecimento científico foram impulsionados pelo desastre de Fukushima, ocorrido em março de 2011.

Se, em 2004, o Decreto-Lei nº 1.809, de 1980, parecia desatualizado, em 2012 é o texto aprovado pela Câmara para o PLC nº 191, de 2010, que se mostra desatualizado. Nesse sentido, a CI veio, em boa hora, promover a necessária atualização do projeto, no sentido de estabelecer regras básicas para o ágil funcionamento do Sistema, mas, ao mesmo tempo, permitindo que o Poder Executivo, por meio de regulamento, realize com a devida presteza as correções de rumos necessárias.

Vale ressaltar, também, que o texto do substitutivo adotado pela CI resulta de discussões travadas nas entidades técnicas responsáveis pela operação, a fiscalização e a segurança de instalações e atividades nucleares. Contribuíram para a formulação do substitutivo a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a Eletrobrás Termonuclear, o Centro Tecnológico da Marinha, as Indústrias Nucleares Brasileiras e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Contudo, ao nomear o GSI/PR como órgão de coordenação do Sistema, o texto aprovado na CI introduziu no projeto uma disposição que nos parece inconstitucional por vício de iniciativa. Conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A indicação do GSI/PR não constava da redação original do projeto, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Aliás, a medida contraria frontalmente o objetivo da proposição, que foi o de eliminar

referências a órgãos e instituições federais; a fim de conservar a característica de perenidade a que se propõe uma lei. Com efeito, pode-se ler na Exposição de Motivos do projeto:

Esse diploma legal [o Decreto-Lei nº 1.809, de 1980], ao nominar órgãos e instituições federais com atribuições de supervisão e coordenação na estrutura do Sistema, veio a tornar-se, no decorrer dos anos, desatualizado, haja vista as alterações processadas, a cada mudança de Governo, na estrutura e no funcionamento de órgãos da Administração Pública Federal, que transferiram competências e substituíram denominações da maioria desses órgãos nominados. Dessa forma, perdeu-se a característica de perenidade a que se propõe uma lei.

Em que pese a constatação histórica de que as atividades do Sipron devem estar centradas em órgão diretamente vinculado à Presidência da República e a despeito do fato de que essas atividades são hoje exercidas pelo GSI/PR, a constitucionalidade formal apontada deve ser sanada, sob pena de tornar vulnerável a norma.

Além disso, o inciso II do art. 230 do Regimento Interno do Senado Federal veda a admissão de emendas em sentido contrário à proposição. Ora, se o objetivo da norma, declarado na Exposição de Motivos do Poder Executivo, é, justamente, retirar da lei a nomeação de órgãos específicos, a identificação do GSI/PR como órgão de coordenação do Sipron não pode ser acatada por esta Casa. Para sanar o vício apontado, apresentamos subemenda à Emenda nº 1-CI.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010, na forma da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° – CCT (À Emenda nº 1-CI ao PLC nº 191, de 2010)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 191, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CI, a seguinte redação:

“Art. 2º O SIPRON será coordenado por órgão do Poder Executivo federal e terá as seguintes atribuições:

.....”

Sala da Comissão, 4 de julho de 2012.

Senador Eduardo Braga, Presidente

Eduardo Braga, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova a Emenda nº 02 - CCT (Substitutivo) oferecido pelo relator ad hoc, Senador Valdir Raupp, ao PLC nº 191, de 2010.

EMENDA N° - CCT (SUBSTITUTIVO)

(À Emenda nº 1-CI ao PLC nº 191, de 2010)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 191, DE 2010

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O SIPRON será coordenado por órgão do Poder Executivo federal e terá as seguintes atribuições:

I – coordenar as ações para atender permanentemente as necessidades de proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro;

II – coordenar as ações para proteger os conhecimentos e a tecnologia detidos por órgãos, entidades, empresas, instituições de pesquisa e demais organizações públicas ou privadas que executem atividades para o Programa Nuclear Brasileiro;

III – planejar e coordenar as ações, em situações de emergência nuclear, que tenham como objetivos proteger:

a) as pessoas envolvidas na operação das instalações nucleares e na guarda, manuseio e transporte dos materiais nucleares;

- b) a população e o meio ambiente situado nas proximidades das instalações nucleares; e
- c) as instalações e materiais nucleares.

Art 3º Integram o SIPRON:

I – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais e estaduais responsáveis pela proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro com o objetivo de executar ações para garantir a integridade, a invulnerabilidade e a proteção dos materiais, das instalações, do conhecimento e da tecnologia nucleares, na forma do Regulamento; e

II – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais, estaduais e municipais responsáveis por situações de emergência nuclear com o objetivo de executar ações em caso de emergência nuclear, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Em situações de emergência nuclear, caso ocorra a indisponibilidade de meios para atuar por parte dos órgãos referidos no inciso II do *caput*, o Governo Federal, em colaboração com os governos estaduais, distrital e municipais dos locais onde haja instalações nucleares, executará as ações necessárias para suprir eventuais deficiências.

Art. 4º O regulamento estabelecerá a estrutura organizacional do SIPRON, as atribuições dos órgãos, instituições e empresas que o compõem e demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

Sala da Comissão, 04/07/2012

Senador EDUARDO BRAGA
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 191, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 04/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Senador Eduardo Braga*

RELATOR: *Sen. Valdir Raupp (AN HPR)*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcidio do Amaral (PT)
Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>	2. Paulo Paim (PT) <i>Paulo</i>
Walter Pinheiro (PT) <i>Walter</i>	3. Cristovam Buarque (PDT) <i>Cristovam</i>
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB) <i>Eduardo</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB) <i>Eduardo</i>	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio</i>
Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir</i>	2. Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Renan Calheiros (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP) <i>Ivo</i>
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa</i>	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB) <i>Gim Argello</i>	1. Fernando Collor (PTB)
Alfredo Nascimento (PR)	2. João Ribeiro (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Sérgio Petecão <i>Sérgio</i>

COMISSÃO DE CIÊNCIAS TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL						SUBSTITUTIVO AO PLC N° 191/2010					
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ANGÉLIA PORTELA - PT	X				DELICÍDIO DO AMARAL - PT	X					
ANTÔNIO DINIZ - PT	X				PAULO PAIM - PT						
WALTER PINHEIRO - PT	X				CRISTOVAM BUARQUE - PDT						
JOÃO CAPIBERIBE - PSB					LÍDICE DA MATA - PSB	X					
RODRIGO ROLLMBERG - PSD					EDUARDO LOPES - PRB	X					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
EDUARDO BRAGA - PMDB	X				SÉRGIO SOUZA - PMDB	X					
VALDIR RAUAPP - PMDB					LUÍZ HENRIQUE - PMDB						
VITAL DO REGO - PMDB					RICARDO FERRAZÃO - PMDB						
LOBÃO FILHO - PMDB					RENAN CALHEIROS - PMDB						
CIRIO NOGUEIRA - PP					IVO CASSOL - PP	X					
EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB					BENEDITO DE LIRA - PP						
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CYRO MIRANDA - PSDB	X				ALOYSIO NUÑEZ FERREIRA - PSDB						
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				CÍCERO LUCENA - PSDB						
JOSÉ AGUIRRE - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM						
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
GIL MARTELLO - PTB	X				FERNANDO COLLOR - PTB						
ALFREDO NASCIMENTO - PR					JOÃO RIBEIRO - PR						
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
VAGO					SÉRGIO PETECÃO	X					

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 AUTOR: _____ PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, 04/07/2012

SENADOR EDUARDO BRAGA
 Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
 Comunicação e Informática



**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**
SECRETARIA DA COMISSÃO

EMENDA N° 2 – CCT (SUBSTITUTIVO)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 191, DE 2010

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro – SIPRON, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O SIPRON será coordenado por órgão do Poder Executivo federal e terá as seguintes atribuições:

I – coordenar as ações para atender permanentemente as necessidades de proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro;

II – coordenar as ações para proteger os conhecimentos e a tecnologia detidos por órgãos, entidades, empresas, instituições de pesquisa e demais organizações públicas ou privadas que executem atividades para o Programa Nuclear Brasileiro;

III – planejar e coordenar as ações, em situações de emergência nuclear, que tenham como objetivos proteger:

a) as pessoas envolvidas na operação das instalações nucleares e na guarda, manuseio e transporte dos materiais nucleares;

b) a população e o meio ambiente situado nas proximidades das instalações nucleares; e

c) as instalações e materiais nucleares.

Art 3º Integram o SIPRON:

I – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais e estaduais responsáveis pela proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro com o objetivo de executar ações para garantir a integridade, a invulnerabilidade e a proteção dos materiais, das instalações, do conhecimento e da tecnologia nucleares, na forma do Regulamento; e

II – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais, estaduais e municipais responsáveis por situações de emergência nuclear com o objetivo de executar ações em caso de emergência nuclear, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Em situações de emergência nuclear, caso ocorra a indisponibilidade de meios para atuar por parte dos órgãos referidos no inciso II do *caput*, o Governo Federal, em colaboração com os governos estaduais, distrital e municipais dos locais onde haja instalações nucleares, executará as ações necessárias para suprir eventuais deficiências.

Art. 4º O regulamento estabelecerá a estrutura organizacional do SIPRON, as atribuições dos órgãos, instituições e empresas que o compõem e demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W. Rupp". Below the signature, the word "Presidente" is written in a smaller, printed-style font. At the bottom, there is a large, dark, scribbled mark, possibly a redaction or a signature, with the text "Relator ad hoc" written above it. Below this scribble, the name "(Sen. Waldir Rupp)" is written in cursive script.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
.....
Art. 21. Compete à União:
.....
.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
 - c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
 - d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
-
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....
.....

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

.....
.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....
.....

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

.....
.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República;

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

.....

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

DECRETO-LEI Nº 1.809, DE 7 DE OUTUBRO DE 1980

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências

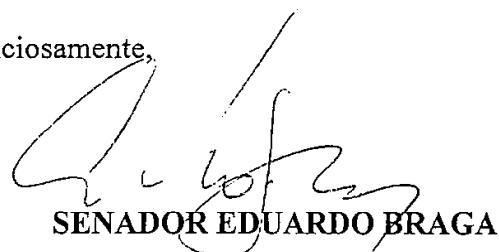
Of. nº. 126/2012 – CCT

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou em turno suplementar, em decisão terminativa, o **Substitutivo**, de autoria do Senador Valdir Raupp, ao **Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010**, que “Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980”.

Atenciosamente,



SENADOR EDUARDO BRAGA

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
NESTA

Publicado no **DSF**, de 05/09/2012.